



C0072514A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.125, DE 2019

(Do Sr. Otto Alencar Filho)

Acrescenta o Art. 53-A a Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", com o intuito de estabelecer responsabilidades aos adolescentes estudantes.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art 53-A a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, com o intuito de estabelecer responsabilidades aos adolescentes estudantes, que frequentam instituição de ensino.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 53-A:

“Art. 53-A. É dever do adolescente, estudante, respeitar a autoridade do professor e zelar pelo cumprimento do código de conduta da instituição de ensino.

§ 1º. Caso comprovado ato de violência contra o Profissional do Ensino que importe em dano material, físico ou moral sujeitará o adolescente às penalidades previstas pela instituição de ensino.

§2º Na hipótese de reincidência ou quando resultar em lesão grave ficará a instituição de ensino responsável a comunicar de imediato os seus responsáveis legais e ao encaminhamento do adolescente a autoridade judiciária competente para as devidas providências e aplicação das medidas sócio-educativas.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de Lei visa a aprimorar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Não são raros os casos de violência em face dos profissionais de educação, reiteradamente a mídia divulga tristes episódios com novos casos dessa natureza. Lamentavelmente, a indisciplina em sala de aula tornou-se algo rotineiro

no âmbito escolar e o número de casos aumenta assustadoramente. Esse tipo de comportamento é inadmissível e deve ser erradicado do ambiente escolar com a adoção de medidas legais e eficazes no combate a essa prática.

No último dia 24 o site *G1* publicou matéria com mais um triste episódio de violência contra um professor de 62 anos.

Vejamos:

Professor agredido a socos por aluno de 14 anos relata medo: 'Não quero mais dar aula'

Paulo Rafael Procópio, de 62 anos, ficou com o rosto ensanguentado após episódio de violência na sala de aula, em Lins (SP). Professor e um cuidador também foram feridos por aluno em outra escola da cidade.

Por Sérgio Pais*, G1 Bauru e Marília

24/02/2019 08h24 Atualizado há 2 horas ..

O professor Paulo Rafael Procópio, de 62 anos, anunciou que pretende abandonar a profissão. A decisão, tomada após 20 anos de magistério, foi tomada após a agressão que sofreu por parte de um aluno de 14 anos, dentro da sala de aula de uma escola estadual de Lins (SP).

O ataque foi um dos dois casos de agressão a professores registrados na cidade na sexta-feira (22) envolvendo alunos menores de idade. Em outra escola, um professor de 41 anos e um cuidador, de 23, foram agredidos e ameaçados por um aluno de 12 anos.

Paulo Procópio, que dá aulas de história e geografia há três anos na escola estadual Otacílio Sant'anna, no Parque Alto de Fátima, explicou que já tem tempo para se aposentar, mas admitia seguir trabalhando após obter o benefício.

"Estou horrorizado. A gente sempre ouvia falar em casos de violência dentro de salas de aula, mas confesso que nunca imaginei passar por isso. Já estava decepcionado com a falta de respeito dos alunos, mas essa agressão foi demais", disse ao G1.

Agressão contra o professor de história e geografia aconteceu na escola estadual Otacílio Sant'anna, em Lins

Paulo Procópio ainda se recupera dos ferimentos no rosto que sofreu após ser agredido pelo aluno. Ele precisou levar seis pontos cirúrgicos no rosto e mais dois no supércílio para fechar os cortes provocados pelos socos desferidos pelo aluno e também pelo caderno que foi atirado durante o ataque.

"Tem muitos professores que, até pela questão financeira, continuam trabalhando após se aposentar. Mas agora vou me aposentar e procurar outra coisa pra fazer. Não quero mais dar aulas", diz o professor, que ficará afastado em licença médica até a próxima quarta-feira (27).

Outra agressão na sala de aula

O outro caso de agressão em Lins foi registrado na escola estadual Fernando Costa, no Centro de Lins. De acordo com o boletim de ocorrência, um professor de 41 anos e um cuidador, de 23, foram agredidos e ameaçados por um aluno de 12 anos.

O aluno estaria exaltado na sala de aula porque não tinha caneta. Então, o professor teria dado uma caneta para o menor, que jogou o objeto no chão. Ainda segundo o registro policial, o educador pediu para que o estudante saísse da sala de aula, momento em que começou a confusão.

De acordo com o boletim, o aluno partiu para cima do professor com tapas e socos, provocando lesões nos braços. Um cuidador da escola tentou apartar a confusão e também foi atingido. Ainda segundo o boletim de ocorrência, o aluno ameaçou o professor de morte.

O menor foi para a diretoria da escola até a chegada de um parente. Já o professor e o cuidador registraram um boletim na central de polícia judiciária por lesão corporal e ameaça.

A Polícia Civil informou que irá encaminhar os dois casos de agressão contra professores na segunda-feira (25) para a Vara da Infância e Juventude.

Em nota, a Secretaria Estadual de Educação informou que "realiza trabalho junto a crianças em situação de vulnerabilidade social para coibir situações de violência nas escolas".

(<https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2019/02/24/professor-agredido-a-socos-por-aluno-de-14-anos-relata-medo-nao-quero-mais-dar-aula.ghtml>)

Cumpre ressaltar que o Estatuto da Criança e Adolescente estabelece vários direitos e garantias para as crianças e adolescentes, bem como as obrigações e responsabilidades do Estado e daqueles que têm o dever de guarda dos menores. Todavia, carece de amparo legal no que tange às obrigações que os estudantes devem ter para com seus educadores.

O projeto apesar de ter, aparentemente, o condão punitivo, vislumbra a possibilidade de coibir esse tipo de prática no âmbito escolar e proteger os professores que são desrespeitados no exercício da sua profissão. Ao prever que a instituição de ensino comunique de imediato os seus responsáveis e providencie o encaminhamento do menor a autoridade judiciária, espera-se, tão somente, o pronto atendimento as partes envolvidas e a resolução do fato.

Ante o exposto, conto com a aprovação desta proposta pelos eminentes Pares.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2019.

**Deputado Otto Alencar Filho
PSD - BA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IV

DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuitade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;

(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.306, de 4/7/2016)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

FIM DO DOCUMENTO
